


Dossiê

Ensaio a bioética: um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do paciente

Ensayo la bioética: un instrumento de efectivación de los derechos fundamentales del paciente

Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz^I , Angelo de Souza Ramos^{II} 

^I Universidade Federal da Bahia , Salvador, BA, Brasil

^{II} Universidade Católica de Salvador , Salvador, BA, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo traçar diretrizes estruturantes dos fundamentos da bioética no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, da efetivação desses direitos a partir de concepções morais, da instrumentalização de proteção dos direitos do paciente e dos profissionais da saúde. Utiliza-se uma metodologia analítica, argumentativa, lógico dedutivo e dialética, analisando-se posicionamentos da doutrina especializada e do ordenamento jurídico brasileiro. Delimita-se, a partir das análises feitas, desafios relacionados a compreensão da disciplina bioética, seja como instrumento de efetivação de tais direitos, seja em face da necessidade de estabelecer uma correlação entre estudos de diversas disciplinas, especialmente a biologia, a medicina e a ética jurídica, bem como a influência desta e da moral na tomada de decisões e formulações de consensos e acordos a garantir os direitos fundamentais bioéticos da pessoa humana. Conclui-se, assim, que a bioética existe para servir de instrumento ao aperfeiçoamento das interações humanas, especialmente a relação médico-paciente, face a concatenação do conhecimento humano, científico e moral, bem como do necessário aprimoramento, implementação e do desenvolvimento dos direitos humanos e reconhecimento de sua dignidade e autonomia.

Palavras-chave: Aperfeiçoamento; Bioética; Direitos; Instrumentalização; Moral

RESUMEN

Este artículo busca esbozar las directrices que estructuran los fundamentos de la bioética en relación con el reconocimiento de los derechos humanos fundamentales, la implementación de estos derechos con base en conceptos morales y la instrumentalización de la protección de los derechos de los pacientes y los profesionales de la salud. El artículo utiliza una metodología analítica, argumentativa, lógico-deductiva y dialéctica, analizando las posturas de la doctrina especializada y el sistema jurídico brasileño. Con base en los análisis realizados, se identifican los desafíos para comprender la bioética, tanto como instrumento para la

realización de dichos derechos como ante la necesidad de establecer una correlación entre estudios de diversas disciplinas, en especial la biología, la medicina y la ética jurídica, así como su influencia y la moral en la toma de decisiones y la formulación de consensos y acuerdos para garantizar los derechos bioéticos fundamentales de la persona humana. Por lo tanto, se concluye que la bioética existe como instrumento para mejorar las interacciones humanas, en especial la relación médico-paciente, dada la concatenación de conocimientos humanos, científicos y morales, así como la necesaria mejora, implementación y desarrollo de los derechos humanos y el reconocimiento de su dignidad y autonomía.

Palavras Clave: Mejora; Bioética; Derechos; Instrumentalización; Moral

1 INTRODUÇÃO

Os avanços científicos e tecnológicos têm transformado profundamente as relações humanas e, em especial, a prática médica. A incorporação de sistemas de informação, procedimentos inovadores e novas formas de interação entre médico e paciente ampliaram as possibilidades de diagnóstico, tratamento e cuidado, mas também suscitaram dilemas éticos inéditos. Nesse cenário, torna-se indispensável refletir sobre a centralidade da pessoa humana como referência fundamental para a formulação de condutas e procedimentos.

A bioética, enquanto campo interdisciplinar, contribui para a efetivação dos direitos do paciente e para a segurança dos profissionais da saúde. Seu papel torna-se ainda mais relevante diante da vulnerabilidade de indivíduos que, por limitações cognitivas, psicológicas ou naturais, não conseguem discernir plenamente sobre os procedimentos a que são submetidos. Busca-se fundamentar critérios que assegurem decisões médicas baseadas no respeito à autonomia, à informação e ao consentimento livre.

O primeiro passo para essa análise consiste na compreensão do conceito e da abrangência da bioética. Embora recente, sua construção teórica revela a necessidade de diálogo entre disciplinas como a biologia, a medicina e a ética, tendo a moral como ponto de partida para a reflexão sobre o que é correto ou incorreto no âmbito das práticas de saúde.

Reconhecer a bioética como instrumento de efetivação desses direitos significa ir além da simples normatividade jurídica. Trata-se de um campo que se expande em consonância com o desenvolvimento humano e científico, exigindo a valorização de princípios éticos e morais consolidados na história recente. Entretanto, persiste a

dificuldade de delimitar de maneira precisa quais são os direitos fundamentais no âmbito bioético, tarefa que demanda constante investigação, reflexão crítica e articulação multidisciplinar.

Neste cenário, compreende-se que a bioética não se limita a estabelecer proibições ou delimitações rígidas. Ao contrário, constitui-se como ferramenta dinâmica de aprimoramento das relações humanas e da prática médica, mediando ciência, moralidade e dignidade. Sua função essencial é assegurar que o desenvolvimento científico e tecnológico esteja sempre subordinado ao respeito à pessoa humana, reafirmando a ética como eixo fundamental das interações sociais e da proteção da vida.

2 O QUE É BIOÉTICA E QUAL A RELAÇÃO DESTA COM A PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES AOS PACIENTES

Primeiramente, para se delimitar o estudo a respeito da relação de direitos fundamentais da pessoa humana com os direitos decorrentes da bioética, reconhecida como instrumento de efetivação de direitos à proteção da dignidade humana, da própria confirmação da autonomia da pessoa e sua concretização, é necessário, antes de mais nada, tentar definir substancialmente o que seria a Bioética e qual o seu espectro de abrangência face aos direitos a que visa proteger.

A origem da palavra Bioética e da própria disciplina que estuda a relação médico e paciente, RMP, remonta a um mesmo nascimento, tendo sido originárias do mesmo fato gerador, chamado pela doutrina e estudiosos com nascimento bilocado (*bilocal birth*) (Ferrer; Alvarez, 2005, p. 60), pelo qual seu nascedouro remonta a duas instituições de ensino superior, uma na Universidade de Wisconsin, localizada em Madison, e outra na Universidade de Georgetown, na cidade de Washington. Seguindo a mesma fonte, o pai da primeira foi Van Rensselaer Potter, famoso pesquisador no

campo da oncologia, por outro lado, o segundo teve como precursor André Hellegers, médico obstetra holandês.

Seguindo estes estudos, afirma a doutrina especializada ter sido Potter o primeiro a cunhar o termo bioética, tendo sido também o primeiro a usar em uma publicação em 1971, e por este publicado o primeiro livro com a utilização própria da palavra "bioética". Em outro ponto, afirma o próprio Hellegers ter sido fundador do primeiro instituto universitário dedicado aos estudos da bioética: "The Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics".

Tais fatos são relevantes para demonstrar que a temática discutida na disciplina Bioética é recente, de modo que, não obstante a sua incipiência como disciplina e ciência, os estudos ainda são por muitos desconhecidos, especialmente diante da realidade brasileira e da ausência de sua inclusão, da "Bioética", como disciplina obrigatória na grade curricular dos cursos de Direito.

Independente de qual dos pesquisadores tenha sido o titular de sua autoria e criação, assunção de sua origem ou primeira publicações sobre o tema, o certo é que ambos contribuíram para a compreensão da bioética.

Para Potter, a bioética é compreendida como uma disciplina que combina os conhecimentos da biologia e dos valores morais do homem, afirma que o termo "bioética", o *bio* significa conhecimento decorrente da biologia, e ética o conhecimento decorrente dos valores aceitos pelo homem como fundamentais, como apontado por Ferrer e Alvarez (2005, p. 64), pelo qual deveria servir de ponte entre as diversas formas culturais, das ciências naturais e das ciências humanas, superando o distanciamento que há entre elas, resume-se seu pensamento:

[...] que a nova disciplina deveria construir uma ponte entre essas duas culturas, a cultura das ciências naturais e a cultura das ciências humanas, superando a brecha que existe entre elas. Há duas culturas – ciências e humanidades – que parecem incapazes de falar uma com a outra e se esta é parte da razão de o futuro da humanidade ser incerto, então possivelmente poderíamos fabricar uma "ponte para o futuro", construindo a disciplina da bioética como uma ponte entre duas culturas. Os valores éticos não podem ser separados dos fatos biológicos. A humanidade necessita urgentemente de uma nova sabedoria que lhe proporcione o conhecimento de como usar o conhecimento para a sobrevivência do homem e a melhoria da qualidade de vida.

Através da união dessas diversas culturas, se compreende a bioética como a disciplina que correlaciona, o conhecimento da biologia, no seu aspecto amplo de proteção ao meio ambiente equilibrado, dá própria interação dos humanos, como também a própria proteção da pessoa humana, do respeito a sua dignidade, autonomia, e de seus valores morais.

Feitas estas considerações, se destaca a complexidade dos estudos que envolvem o assunto, decorrentes das ciências médicas e biológicas, estudos que envolvem o meio ambiente como um todo, bem como o ser humano como centro desta proteção.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA BIOÉTICA

Partindo-se da contextualização inicial, a grande questão levantada diz respeito ao estabelecimento dos direitos humanos fundamentais, objeto de proteção da Bioética.

Considerando o direito como objeto de estudo do fenômeno decorrente das interações intersubjetivas, pode-se definir as normas fundamentais estabelecidas nos textos legais, especialmente os decorrentes das figuras descritas e reconhecidas na Constituição Federal, não somente os direitos e deveres fundamentais definidos no título II, dos direitos e garantias fundamentais, capítulo I, dos direitos e deveres individuais e coletivos, mas também todos aqueles decorrentes da própria pessoa humana, inatos portanto.

Como afirmado de início, a ampliação do reconhecimento dos direitos fundamentais para além das normas descritas no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mas também outras normas esparsas, a exemplo do art. 225 que estabelece a proteção do meio ambiente como dever de todos, na preservação para as presentes e futuras gerações, fazem parte deste sistema de proteção a pessoa humana.

Este entendimento, foi bem pontuado por Brito (2024, p. 11), pelo qual os direitos fundamentais são, as condutas correspondentes às prerrogativas inatas do ser humano, por isso, essenciais a sua existência com dignidade.

A Constituição de 1988 agasalha esses direitos, conforme apontado, *numerus apertus*, de modo que, a evolução dos direitos fundamentais resulta, na contemporaneidade, em várias categorias, sem que isto dê espaço a classificação em geração e dimensão dos mesmos, cujas características estão estudadas para melhor entendimento da sua disciplina jurídica na Constituição de 1988, que estabelece os direitos, deveres e garantias humanas fundamentais.

Seguindo o referido autor, não existe titularidade desses direitos, senão para o homem ou os animais não-humanos, considera-se estes como componentes do meio ambiente, estão devidamente preservados e protegidos. Como elementos da fauna a ser preservados, constitui-se tarefa do homem sua proteção, mantendo assim o equilíbrio ecológico constitucionalmente determinado.

Relevantes os estudos efetivados na doutrina por Braz (2015, p. 45) no sentido de que o processo de coisificação ao qual os não-humanos são submetidos necessita ser reconsiderado, ante o evidente fracasso da teoria contratualista racionalista, efetivando considerações pela necessidade de uma mudança de pensamento e perspectiva com reconhecimento de valores intrínsecos aos animais não-humanos.

Trata-se na verdade de ponderações efetivadas pelos dois estudiosos no sentido do reconhecimento ou não da titularidade dos direitos fundamentais aos animais humanos e não humanos, na aplicação e reconhecimento de direitos subjetivos a animais não humanos, ou mesmo o reconhecimento da existência do próprio direito.

Do ponto de vista da bioética, há discussão relacionada a utilização de animais não humanos em experimentos científicos, do aproveitamento de órgãos, tecidos e animais não humanos para fins de transplante em humano, pontos sensíveis para o estudo e o enfrentamento da matéria.

Considerando o objeto do presente estudo, face ao desenvolvimento e reconhecimento dos direitos fundamentais como instrumento da efetivação,

estruturação e fortalecimento das ciências bioéticas, os assuntos relacionados a distinção de pensamento referentes a titularidade dos direitos fundamentais ficam por hora delimitada aos animais humanos.

A partir desta perspectiva, a destinação das normas da bioética não tem como espectro de regulação e proteção, *a priori*, aos animais não humanos, o que não retira a importância e o desenvolvimento de futuros estudos relacionados a tais procedimentos e condutas éticas morais, tanto do ponto de vista dos animais humano como dos animais não humano.

Os direitos humanos fundamentais na perspectiva proposta, como instrumento de efetivação da bioética, são considerados com rol aberto, *numeros aspertus*, tendo em vista a admissão de normatização dos tratados internacionais com o mesmo nível hierárquico e mesma eficácia normativa das normas constitucionais, conforme previsão expressa no art. 5º § 2º da Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, destaca-se ainda o entendimento de Brito (2024, p. 11), pelo qual expressamente reconheceu na ordem constitucional a existência de referida cláusula aberta, com objetivo de criação e introdução na ordem interna de novos direitos fundamentais, não se excluindo outros direitos reconhecidos na origem jurídica, de modo que, o fato de tais prerrogativas constarem na CF/88, não significa, somente por isso, que outros não tenham a mesma proteção.

Na mesma linha, a disciplina jurídica das apontadas prerrogativas inatas, descritas na Constituição Federal de 1988, sem esgotá-las no rol dos direitos indicados nos artigos 5º a 17, categorizados como direitos individuais, garantias individuais, além de outros esparsos no corpo constitucional, também delimita deveres, a exemplo do artigo 225 da CF/88.

Sobre esta conjectura, os direitos humanos fundamentos são frutos do direito positivo, mas também de direitos tradicionalmente inscritos no DNA humano, como imprescindíveis para a formação de um ser humano completo e integral. Para tanto, não basta o estabelecimento de um *numerus clausus* a garantia dos direitos humanos

fundamentais e bioéticos, mais sim a consciência da necessidade de ampliar a efetivação desses direitos.

A valorização dos preceitos da ética e da moral do indivíduo, ser humano individual e coletivamente considerado, são fundamentais para o estabelecimento dessas bases de ampliação.

Como observado, não há como estudar bioética, seus princípios fundantes, sem se voltar aos estudos da moral e da ética, seja dos comportamentos humanos de homem para homem, seja do homem para com a natureza ou o meio ambiente ao qual estão inseridos, seja do homem para com os animais não humanos que a compõem, especialmente diante da interação existencial de tais agentes.

No primeiro ponto levantado, a afirmação de que os direitos fundamentais são aqueles decorrentes não somente dos diplomas legislativos e da própria Constituição Federal, mas também de todas as prerrogativas inatas e imanentes do ser humano, reitera-se os ensinamentos de Brito (2024, p 11) pelo qual, em memoráveis aulas ministradas no curso e PPGD pela Universidade Católica da Salvador/BA, 2025.1, na disciplina Teoria Crítica dos Direitos Fundamentais, deixa claro que referidos *rols* de direitos e deveres intitulados como fundamentais não são *numeros clausus*, mas sim *numeros apertus*, dos quais inúmeros outros direitos decorrem não apenas dos textos legislativos ou da Constituição Federal, mas também daqueles direitos decorrentes da própria condição existencial da pessoa humana, pelo simples fato de ser humano, inata a este, senão vejamos: “Os Direitos Fundamentais são as condutas correspondentes às prerrogativas inatas do ser humano, por isso, essenciais a sua existência com dignidade”.

Adotando-se as ponderações estabelecidas pelos doutrinadores acima elencados, bem como pelo sentir do próprio conhecimento ontológico da humanidade, a traçar a origem e consolidação dos direitos humanos intitulados como fundamentais, existe uma clara visão da necessidade de criação de mecanismos de proteção social face as necessidades humanas imediatas e mediatas.

Trata-se, na realidade, da criação de instrumentos de proteção social, que vão se desabrochando à medida que o conhecimento humano ganha reconhecimento e

robustez, estabelecendo gradativamente os alicerces de sustentação de um arcabouço de direitos e deveres, reconhecidos como humanos fundamentais.

O surgimento de um direito fundamental, seja natural ou mesmo positivado, qualquer que seja, depende, do discernimento do ser humano a respeito de sua condição de humano, de sua dignidade, de sua pessoa, de seus valores, de suas ambições, mas também, da movimentação de agentes, do próprio desenvolvimento das condições humanas e de dignidade, para realização e efetivação destas pretensões.

O reconhecimento dos direitos humanos fundamentais concebidos ao longo da história, são fruto do desenvolvimento humano e da capacidade de enxergar, no outro, um ser dotado de valores e princípios. Nesta concepção, aponta (Piovesan, 2006, p. 06) ao afirmar que os direitos humanos não nascem todos de uma só vez.

Para Lafer (1988, p. 134), os direitos humanos são uma construção humana em constante processo de transformação e reconstrução, decorrente da própria história que estabelece a medida das lutas presentes e passadas.

Partindo-se dessas premissas, da origem e amplitude dos direitos humanos, destaca-se a adjetivação pelo qual referidos direitos são apresentados como fundamentais, selecionando assim os direitos mais essenciais da pessoa humana.

A partir desta delimitação, tem-se também uma concepção atual de direitos humanos fundamentais, decorrente da união de diversas origens, a depender dos valores adotados por cada época, por cada civilização, dos quais remonta-se, nas palavras de Moraes (2011, p. 1), serem fruto da fusão de várias fontes, das tradições formadoras das mais diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos das ideias surgidas e consolidadas pelo cristianismo.

Adotando-se as ponderações estabelecidas pelos doutrinadores acima elencados, bem como pelo sentir do próprio conhecimento ontológico da humanidade, a traçar a origem e consolidação dos direitos intitulados como fundamentais, existe uma clara visão da necessidade de criação de mecanismos de proteção social face as necessidades humanas imediatas e mediatas.

Trata-se, na realidade, da criação de instrumentos de proteção social, que vão se desabrochando à medida que o conhecimento humano ganha dimensões e robustez, estabelecendo gradativamente os alicerces de sustentação de um arcabouço de direitos e deveres.

O surgimento de um direito fundamental, seja natural ou mesmo positivado, fruto do pensamento filosófico-jurídico e da racionalização das interações intersubjetivas dos seres humanos, qualquer que seja ela, depende, de certo modo, do discernimento do ser humano a respeito de sua condição de humano, de sua dignidade, de sua pessoa, de seus valores, de suas ambições, de sua autonomia, mas também, da movimentação de agentes para realização e efetivação destas pretensões.

Neste toar, retomando os apontamentos de Piovesan (2002, p. 7), citando Joaquim Herrera Flores, os direitos humanos compõem a nossa racionalidade existencial na luta pela concretização da própria dignidade da pessoa humana. Destaca-se neste sentido:

[...] os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautada pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo.

Interessante a observação levantada, no sentido de que os direitos humanos, decorrentes da razão humana, logo, pertencentes ao homem pessoa, ser humano, originam-se de constantes lutas, batalhas, reivindicações do reconhecimento de sua própria dignidade e autonomia.

Assim, existe uma ligação direta entre direitos humanos fundamentais e dignidade humana e autonomia, estas dotadas de valores morais estabelecidos e pré-estabelecidos no próprio desenvolvimento e consolidação dos direitos, frutos da aceitação e reconhecimento da mente humana, a forjar os próprios direitos da personalidade.

Partindo-se desta relação, não há como dissociar o reconhecimento originário de um direito humano fundamental da própria constituição dos valores humanos

fundamentais, situação de fato que ocorre quando se está falando de bioética, não há como separar os princípios fundantes da disciplina dos valores reconhecidos e aceitos como fundamentais, estes estão umbilicalmente ligados àqueles.

Historicamente, a concepção moderna de direitos humanos fundamentais remonta a uma diversidade de fatos e fatores que, direta e indiretamente contribuem a formulação de preceitos, princípios, postulados e axiomas reconhecidos pela civilização como necessárias a pacificação social.

Além dos preceitos de valores morais originários, há elementos fundamentais para o reconhecimento de um direito, a exemplo da satisfação de uma necessidade fundamental individual e coletiva, esta considerada como da própria sociedade em um todo, ente organizado para o estabelecimento da ordem e boa convivência entre as pessoas.

Partindo-se da premissa de uma multiplicidade de fatores a ensejar o surgimento de direitos, tem-se os fatos sociais, do ponto de vista de uma escala de gradação de desenvolvimento humano, seja das cidades, das organizações, da sociedade civil, corroboram de certa forma e contribuem na fixação de novos preceitos e direitos.

Fruto ainda do aprimoramento da consciência humana na busca incansável da satisfação de suas necessidades, bem como diante do surgimento de novas formas de relacionamento humano, de interações intersubjetivas e, portanto, de novos direitos, a exemplo dos direitos afetos a bioética e ao biodireito e todas implicações deles decorrentes.

Nestas conjecturas, quanto mais houver desenvolvimento e entrelaçamento social, mais plural será a sociedade, ambiente propício ao surgimento de novas necessidades, e, por conseguinte, de novos direitos.

Aqui reside uma grande problemática, como estabelecer de fato o que é essencial ou não a uma pessoa, ser humano, dentro do contexto social ao qual está inserida? Ora, a resposta não se apresenta de forma simples, especialmente diante de uma globalização em que, os recursos ambientais são limitados e as necessidades humanas modernas parece não ter limites.

Diante desta problemática, questões ambientais e de bioética são extremamente relevantes para o estabelecimento do que seria fundamental a pessoa humana ou não, do ponto de vista da regulação da interação entre pessoa e meio ao qual está inserida e da própria relação médico-paciente, RMP.

Trata-se, de um novo paradigma, deslocando-se o antropocentrismo clássico que coloca o ser humano no centro de gravitação do direito, para um estágio de evolução mais comunitário, atualmente determinado pelo chamado biocentrismo descrito por Lanza e Berman (2009), pelo qual a vida humana é vista como algo que vai além de nossa realidade, mas que, de certa forma pode ser influenciada por nossas ações.

Os autores definem biocentrismo como algo inerente ao universo e que provém da consciência do ser e, sem ela, ele não poderia existir.

Para sustentar esta ideia, afirmam que o Biocentrismo se apoia no experimento da dupla fenda, onde o elétron é determinado como partícula, pelo fato de medi-lo, uma vez que o elétron se comporta como ondas de possibilidades e probabilidades, até o momento em que se procura saber a sua localização exata. Tal experimento deu origem ao enunciado, da mecânica quântica, chamado de Princípio da Incerteza, onde as nossas observações provocariam algum efeito, no mundo atômico.

Além da dupla fenda, afirmam que o Biocentrismo é semelhante à ideia de múltiplos universos, evocando a noção de que é possível a existência da consciência em “outros mundos”, uma vez que haveria um número infundável de universos, que existem simultaneamente ao nosso.

Segundo os cientistas, a morte seria uma ilusão criada pela nossa mente, pois, a vida, transcende a linearidade a qual estamos acostumados a senti-la. Desta forma conclui-se que, “a morte é uma crença, assim o tempo e o espaço não existiriam de fato, objetivamente, mas seriam apenas ferramentas da nossa mente, para a compreensão do universo”.

Partindo-se das concepções de que o ser existe somente em decorrência de seu pensamento e de sua consciência, os direitos humanos fundamentais seriam muito mais do que meros dispositivos constitucionais positivados, ou mesmo postulados

morais, ou ainda leis fundamentais decorrentes da natureza humana, seria algo imanente e inato ao próprio ser, seguindo as linhas de Brito (2024, p. 11).

Para a definição do que seria direitos humanos fundamentais, a partir da problemática levantada, necessário se faz a busca da própria essência do ser, ontologicamente falando.

Não obstante tais ponderações, as limitações do conhecimento humano podem, de certa forma, nos impedir de chegar a uma definição precisa a respeito dos reais direitos fundamentais da pessoa humana, a estruturar as bases da bioética, a própria limitação da consciência, da existência, nos impede de tal pretensão absoluta, problema existencial que aflige muitos pensadores.

Deixando de lado estas limitações próprias da condição humana, incansável o cientista na busca de respostas aos problemas que materialmente e espiritualmente se inflige a pessoal humana.

Neste ponto, ainda, destaca-se as observações levantadas por (Aquino, 2020, p. 148), quando da comparação da ciência natural com as ciências operativas, haja vista que a primeira é estática, não ativa e nem factível, se mostra pujante, latente no agente e não se materializa, a exemplo da inteligência, do sentir.

Pondera em seu entendimento a comparação da ciência natural com as ciências operativas, sustenta que toda ciência operativa ou é ativa ou factiva, segue-se que a ciência natural não é operativa.

Desta conclusão, afirma (Aquino, 2020, p. 148): “Agir é dito propriamente segundo uma operação que permanece no agente e não transita para a matéria exterior, como inteligir, sentir e outras tais”. Dá mesma forma, o fazer é dito segundo uma operação que transita para a matéria exterior, que por ela é modificada, como esquentar, cortar e outras. Conclui assim que, “a ciência ativa é aquela pela qual nos instruímos para corretamente exercer as operações que são ditas ações. Tal é a ciência moral”.

Quanto às Ciências factivas sustenta-se ser aquelas pelas quais corretamente fazemos algo, como a arte fabril e outras assim.

Por outro lado, as realizações humanas ganham corpo com transformação do meio, sua interação com outros seres e com o meio ambiente, com o fazer ou não fazer, há, portanto, uma transição do interior para o exterior, sendo este modificado, a exemplo do esquentar, do cortar e suas consequências.

A atuação consciente do homem produz uma modificação física no mundo exterior, que revela e altera o seu espectro social, com reflexos em si e nos outros.

Partindo dá ideia de modificação do mundo exterior pela atuação consciente do homem, a origem dos direitos humanos e da própria bioética, se expressa de forma mais latente quando da própria efetivação das necessidades humanas, inatas e imanentes, haja vista que toda conduta humana, feita ou pensada pode de certa forma influenciar e ter consequência no ambiente.

Diante desta influência, a regulação é a forma fundamental à distribuição racional dos bens produzidos e ofertados pela natureza, consolidando os direitos positivamente considerados e reconhecidos pela sociedade, inscrito na própria condição do ser como essencial, será possível a sua concretização racional.

Neste contexto, como afirmado acima, a definição do objeto de estudo do direito, norma, e sua regulação, vai muito além do rol taxativos do diploma constitucional, das leis, regulamentos e normas, dos costumes, das tradições, dos valores morais e éticos, muito além dos *numerus clausus* rigidamente estabelecido para atender situações momentâneas e casuísticas, havendo uma infinidade de outros direitos dependentes de uma concretude, dos quais se incorreria em erro ao desconsiderá-los.

A partir destas conjecturas, parece haver diversos usos que as pessoas fazem da expressão “direitos humanos fundamentais”, a depender de fatos internos e externos que delimitam o seu surgimento.

Os primeiros, diante da constatação de que as necessidades humanas direcionam a criação da sua própria satisfação, reconhecida pelo sujeito como fundamentais, neste ponto puramente egoísta; no segundo, decorrente do conjuntos de influências que a pessoa humana se submete durante sua existência, direcionando a criação de novas necessidades, muitas vezes não inatas ao ser humano, mas que, por

serem criadas, acabam se transformando em fundamentais, seja por imposição da lei, dos costumes ou dos valores morais e éticos que norteiam uma determinada sociedade, nestes como necessidades sociais a concretude do bem comum.

Partindo destas ideias de dependência e direcionamento, por trás do reconhecimento de um direito fundamental, existe uma pessoa sujeita a estes direitos e obrigações, logo, conforme apresentado por (Olivier, 2023, p. 96). a linguagem dos direitos humanos a partir do fenômeno das exigências por direitos, se estabelece uma correlação entre direitos e deveres.

Seguindo o entendimento posto pela dogmática jurídica, pelo qual a definição dos direitos está atrelada a pretensa correlação normativa entre direitos e deveres, pensados do ponto de vista logico jurídico, pelo qual a todos os direitos são sempre correlacionados a obrigações, neste sentido pondera o autor: "Em geral, a tese da correlatividade entre direitos e deveres se aplica à maioria dos direitos que constituem um sistema de regras."

Contudo, poderão surgir questionamentos relacionados a tais assertivas quando se estiver tratando de direitos humanos fundamentais, fazendo os seguintes questionamentos: "Mas, e no caso dos direitos humanos, tal tese também será sempre válida e servirá para explicar a natureza desses direitos? Todo direito humano deverá sempre corresponder a um dever?"

A resposta para tais questionamentos, segundo o mesmo pesquisador, vai depender da forma com que os especialistas, refere-se ele: juristas, diplomatas, legisladores e, acima de tudo, governante, também o senso comum, apontando os ativistas e defensores de direitos humanos, por meio da linguagem ordinária, fazem da linguagem dos direitos humanos fundamentais.

Interessante neste ponto destacar a preocupação com a definição de direitos fundamentais, e suas diversas roupagens com a bioética e do biodireito, estes intimamente relacionados com questões éticas e jurídicas, especialmente na área da saúde e do direito, mas também, associado a eles os deveres, frutos, não somente de imposição constitucional ou legal, mas da própria condição humana de distribuição de

tarefas sociais, a partir da assunção de direitos inatos; com estas ideias, o homem de fato, nasce vocacionado ao trabalho, e como tal, tem direito e deveres.

No mesmo sentido, sob o enfoque constitucional (Hesse, 1991. p 21) afirma a existência de direitos fundamentais atrelados a deveres, como condição da eficácia e da própria força normativa da constituição.

Logo, a partir da análise da natureza dos direitos humanos, partindo-se da definição dos agentes envolvidos, como acima apontado, seria possível estabelecer critérios delimitadores da origem e surgimento dos direitos fundamentais, de sua interação com a formação de conceitos e preceitos bioéticos, relevantes a consolidação estruturante da disciplina.

4 CONCEPÇÃO DA BIOÉTICA COMO INSTRUMENTO DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE COMPREENSÕES MORAIS

Desde as primeiras formulações dos princípios estruturantes da bioética, a concepção de sua importância se determinou diante da superação de diversos desafios, especialmente em face da busca incansável na resolução dos mais variados problemas sociais, a exemplo das interações intersubjetivas entre pacientes e médicos, RMP.

Nas sociedades contemporâneas, destaca-se a pluralidade e diversidade de culturas, de sentimentos, crenças, pontos de vista e de ideologias, sempre presentes nas mais diversas sociedades, não existindo uma comunidade que não tenha esta complexidade e pluralidade de cultura, como exposto por Tristram (1989 p. 31).

Não obstante às dificuldades de se estabelecer os limites dos critérios dos aspectos éticos e morais de uma determinada sociedade, como premissa básica para a estruturação das bases fundantes do biodireito, é inquestionável a influência do diálogo entre as próprias culturas e as próprias pessoas, estabelecendo uma comunicabilidade capaz de unir os estranhos em um propósito comum.

Conforme apontado por Tristram (1989 p. 31), necessário o desenvolvimento de mecanismos para aproveitamento das diversas formas de comunicabilidade entres as culturas, como instrumento de desenvolver a capacidade de descobrir aspectos da moralidade, chamada de secular essencial, citando inclusive a influência, como fundamentos da bioética, de diversas comunidades de crenças religiosas e ideologias, direcionadas no sentido da busca do próprio objetivo do moderno projeto filosófico, chamado por ele de comunicalismo geral de pessoas.

Este comunicalismo geral tem se afluído de uma moralidade canônica, essencial, com deveres de unir os diferentes, intitulados estranhos morais. Pretende trazer à tona a consciência de uma moralidade secular essencial, ressaltando neste os fundamentos da bioética, abrangendo diversas comunidades, crenças religiosas e ideologias.

Este é o objetivo da moderna filosofia, afirma-se também ser entendimento de muitos a possibilidade de abolir a fé religiosa, “como remanescente de um passado irracional e viver à luz da moralidade essencial que o racionalismo pode revelar”.

Pondera a existência de uma esperança passada no sentido de uma compreensão de justiça, de ação correta, expressões do racionalismo e da humanidade, não como uma expressão e visão ideológica do mundo.

Entende ainda o autor que, apesar de muitos pensadores acreditarem ser possível banir a fé religiosa como remanescente de um passado irracional, e viver à luz da moralidade puramente racional, despidas de valores, não se observa um distanciamento das regras dessa natureza aos preceitos decorrentes da racionalidade.

Há esperança de se entender e compreender que, valores como justiça, da ação correta e uso da racionalidade humana, e desta como forma de compreensão das exigências decorrentes deste racionalismo, despidas de uma compreensão puramente ideológica de determinada sociedade, decorrem de uma relação intersubjetiva das pessoas, logo, atrelada a valores pré-concebidos.

Conforme apontado, duas concepções podem ser abstraídas das ponderações acima levantadas, a moralidade essencial e a definição de estranhos morais, pelo qual

o primeiro decorre da transmissão dos valores morais de forma contínua pelo esforço comum da própria autoridade moral, estabelecida pelo consentimento de determinada comunidade, por outro lado, os estranhos morais, seriam aquelas pessoas que não comungam das estruturas e premissas, regras morais, que seriam em tese capazes de resolver os conflitos morais, ou mesmo por não terem identidade comum com o grupo.

Interessante uma reflexão, considerando o objeto de estudo ser a estruturação dos direitos humanos fundamentais como instrumento de efetivação dos preceitos da bioética, vem a observação, se efetivamente pretende ser eficaz, deve-se acolher ambos os posicionamentos e pontos de vista, relacionados aos estranhos morais e moralidade essencial.

Seguindo os entendimentos racionais, a moralidade essencial proporciona um direcionamento do que seria o certo e o errado, bom ou mau, apontando o referido autor, como exemplo, a utilização escassa de exigência de que não se usem pessoas ou a submetam a procedimento evasivos sem sua autorização, diga-se consentimento informado, livre e esclarecido, termo de consentimento livre e esclarecido, TCLE.

Como aditivo, em uma compreensão mais razoável e lógica, seria recomendável a manutenção destes direitos às pessoas, todas elas, que compõem a sociedade?

Neste sentido, uma coisa talvez esteja certa, não seria lógico qualquer criação de discriminação com base no posicionamento de certa pessoa, no sentido de concordar ou não com os procedimentos médicos adotados ou a serem utilizados, especialmente diante da fixação de um entendimento bioético com base na moralidade essencial proposta.

Não parece ser algo tão simples assim, não seria da mesma forma lógico a imposição de um entendimento ou procedimento, a exemplo da atuação do médico, nos mais variados protocolos clínicos e terapêuticos, com base em uma moralidade predefinida e intitulada mais adequada e essencial, sem, contudo, ponderar de forma dialogada outras possibilidades, com objetivo de efetivo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana dos estranhos morais.

Nesta esteira, os estranhos morais precisam resolver essas controvérsias por meio de acordo comum, haja vista não compartilharem de forma tranquila posicionamentos morais preestabelecidos e definidos como forma de resolução dos conflitos individuais, sociais e bioéticos, aceitos como válidos diante de uma moral essencial.

Ressalta-se, ainda, o fato de que, os estranhos morais não precisariam ser necessariamente estranhos entre si, no sentido de inimigos, há clara possibilidade de reconhecimento de mútuos compromissos morais, sendo por vezes mal orientados e mal interpretados e desordenados, contribuindo para o acirramento ainda mais dos estranhos morais.

Para tanto, sugere Tristram (1989, p. 32) um escalonamento diferente dos valores morais, pelos qual os estranhos morais não possam ser compreendidos uns aos outros, justapondo a composição como instrumento eficaz para redução das divergências existentes do ponto de vista moral; propondo também a interferência de um ente dotado de poder institucional para dirimir as divergências, a exemplo da jurisdição.

Não havendo possibilidade de acordo em caso de divergência, há necessidade de existência de argumentos morais válidos, compreensíveis a todos, de forma clara e sadia, recorrendo a uma autoridade reconhecida com “jurisdição”.

Na mesma linha de raciocínio, há possibilidade de resolver essas controvérsias por meio do chamado “acordo comum”, tendo em vista o não compartilhamento de uma visão moral igualitária, que lhes permita buscar as resoluções dos conflitos morais, utilizando premissas morais comumente aceitas.

Analisando um pouco mais as ideias propostas acima, resta ponderável a utilização de todos os artefatos, instrumentos e institutos jurídicos ao enfrentamento dos problemas sociais, relacionados as diversas linhas de pensamentos.

Partindo-se da utilização dos meios adequados a solução das divergência, os diversos modos de se encarar a existência humana, as diversas formas de viver e sobreviver, das mais diversas formas de interferência das ações humanas no meio ambiente, seja social ou ambiental, dos profissionais da saúde para com os pacientes,

seja de forma intersubjetiva, de sujeito de direito e deveres para com sujeito de direito e deveres, ou coletivamente falando de sujeitos de direitos e deveres, devem se acoplar a ponto de permitir a sua existência e interação harmônica.

Todas as maneiras de interferência dos seres humanos, na sua forma de viver e de existir, de agir e de pensar, devem buscar sempre a melhor forma de efetivação dos instrumentos de proteção social estabelecidos como fundamentais a realização dos preceitos da Bioética, especialmente na interação, compreensão, consolidação e efetivação do homem e sua plena integração nas mais diversas sociedades, como ser dotado que é, de direitos e responsabilidades sociais.

A partir daí, pelo reconhecimento do outro como outro, mas também pertencente aos nossos como nossos, a visão altera de integração dos seres humanos, através dos direitos humanos fundamentais, se efetiva e se encaminha a um aprimoramento necessário e urgente, tanto dos instrumentos de proteção social como do próprio reconhecimento, por cada um, dos seus direitos e deveres.

Com este raciocínio, ainda nas ideias trazidas acima pelo autor, a distinção traçada entre amigos morais e estranhos morais, podem bem ser aplicadas para distinguir certas comunidades e sociedades.

Os amigos morais são definidos como aquelas comunidades com um corpo de homens e mulheres unidos por tradições e práticas morais comuns, ao lado da ideia de sadia qualidade de vida, uma visão comum de vida boa, a ponto de se permitirem a troca e colaboração como "amigos morais".

Quanto a última, estranhos morais, delimita-se a sua utilização para aquelas associações de pessoas e indivíduos que se situam em comunidades diversas, muito embora admita a possibilidade do compartilhamento de identidade moral dos amigos morais, a aceitação pode não ser bem acolhida pelos estranhos morais.

Os amigos morais, por lógica e coerência, devem receber os estranhos morais, dentro de uma perspectiva social de integração, como um todo, aceitando o diferente como forma de justapor e superar as posições e divergências, realçando assim as congruências e minimizando as distinções, tudo em prol da boa convivência coletiva e

do crescimento de todos. Pensar na divisão dos pensamentos meus dou seus, não constrói laços, não cria pontes, não instrui e não contribui para a formação de um possível consenso dos reais valores essenciais a serem preservados.

A bioética existe para servir de instrumento ao aperfeiçoamento, concatenação do conhecimento humano, científico e moral, bem como para o aprimoramento e implementação do desenvolvimento do homem a efetivação de sua real dignidade e garantia, das presentes e futuras gerações.

Se os valores morais existem para regulação do indivíduo com a sua própria consciência, os regramentos éticos estabelecem a sua implementação no meio da sociedade, como instrumento de ponderação entre diferentes forças atuantes nesta sociedade.

As delimitações das diferentes formas de pensar, de querer e de fazer, ou mesmo de se entender aspectos morais, como instrumento a ponderação dos valores da bioética, restam bem ajustados diante da coerência dos argumentos apresentados pelas partes, que, de alguma forma, conseguem se dialogar; o problema realmente surge diante das grandes distorções de ideologias, pensamentos e formas de encarar a vida e de viver, quando não há e não se consegue o referido diálogo.

Retornando os pensamentos expostos acima, aponta Tristram (1989 p. 32) referindo-se a problemática levantada, que o fracasso do modelo filosófico na busca de uma moralidade canônica essencial, em suas palavras, "constitui a catástrofe fundamental da cultura secular contemporânea", se enquadra no contexto da bioética dos tempos atuais.

Existir indivíduos que não comungam dos mesmos valores morais, a ponto de proporcionar a citada composição através dos meios racionais, seja através da autocomposição ou da intervenção de uma autoridade moral, jurisdição.

Mesmo nas hipóteses de viabilidade do diálogo, os questionamentos e proposições prolongam-se sem efetiva solução, de modo que os argumentos racionais morais, a partir da análise de estranhos morais, não conseguem efetivamente apresentar soluções dos conflito das inconciliáveis visões morais, a exemplo das

questões trazidas e relacionadas ao aborto, o limite de acesso às intervenções médicas de custo elevado, a experimentação com fetos, a venda de órgãos, ou mesmo a aceitação da eutanásia ativa, como também as práticas comerciais relacionadas aos novos instrumentos e formas de maternidade, os apontados serviços eutanásia, ou ainda um sistema de assistência médica de duas classes, implicações de alterações genéticas em seres humanos, animais e plantas, a própria utilização de órgãos e tecidos de animais em procedimentos médicos e terapêuticos.

A partir destas conjecturas, não é difícil perceber que tais pontos, abordados ilustrativamente acima, como assuntos próprios da bioética, demonstram discussões de diversos pontos de vista, gerando uma sensação de incompletude, de vulnerabilidade que aflige os corações dos mais sensíveis e preocupados seres.

A situação acima descrita é potencializada, especialmente diante do momento delicado pelo qual passa a humanidade, quando pensado individualmente, o ser humano se depara diante da necessidade fática de enfrentar e de tomada de decisões relacionadas a assuntos não compreendidas por completo, certamente, seja para qualquer lado que se olhe, a decisão não será de fácil solução, e as consequências destas geralmente são irreversíveis.

Como afirmado, as decisões e escolhas não serão das mais tranquilas, situação ainda mais potencializada diante da polarização das culturas, dos pontos de vista, da divisão, a exemplo do apontado pelo autor e relacionados a diferentes divisões e interpretações seculares da bioética, em confronto, por vezes, com as moralidades religiosas tradicionais, ponto este que não pode ser desconsiderado, especialmente no Brasil, onde se vivencia latente na concepção das pessoas dogmas religiosos que direcionam a adoção de políticas públicas voltadas a manutenção e respeito inegociável da vida humana.

Há, portanto, um estado de tensão decorrentes da necessidade de estruturar, alcançar e buscar o bem das pessoas, valorizando o respeito delas como agentes morais dotados de autonomia, responsabilidade e liberdade de escolha.

Conforme ponderado Tristram (1989 p. 32), o dissentimento e *distinguish* fundamentais, ocorrem primordialmente em relação a pessoa ou autoridade que vai decidir, ou quem deveria decidir o que seria o bem das pessoas, o certo ou errado, e em quais critérios e padrões seriam adotados as medidas do decidir.

Há um agravamento do estado de incerteza e conflito, como se não bastasse as divergência de posicionamento, surge mais esta questão a ser considerada, a quem será dado o poder de decidir a conduta X ou Y, o procedimento A ou B, quem terá direito de retirar ou permitir a manutenção da vida, mesmo aquela chamadas vidas indignas de serem vividas, a quem será dado o poder de decidir e anuir, a mãe, o Estado, ou o juiz, exemplos claros de um estado de crise que precisa ser resolvido.

Os questionamentos levantados e os problemas apresentados criam a bioética uma razão de existir, servir-se de instrumento ao aperfeiçoamento das interações humanas, o respeito a dignidade e autonomia, a realização e efetivação dos direitos humanos fundamentais, face a concatenação do conhecimento humano, científico e moral, bem como para o aprimoramento, implementação do pleno desenvolvimento das capacidades humanas e efetivação plena da dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Analisando os avanços científicos, seja em decorrência da implementação das novas tecnologias, da utilização dos sistemas de informação, do aperfeiçoamento e aprimoramentos da realização das mais diversas tarefas humanas e de cuidado das pessoas, na própria relação médico paciente, de novos parâmetros de procedimentos e condutas médicas, o ser humano se depara com grandes desafios, especialmente na consolidação e concretização de direitos fundamentais a proteção da pessoa.

Dentro deste cenário de desenvolvimento e evolução em que vivemos, necessário enfrentar os dilemas relacionados a bioética e a sua estruturação dentro de um sistema de efetivação dos direitos humanos fundamentais, especialmente os relacionados a dignidade da pessoa humana e sua autonomia.

Partindo destas conjecturas, tem-se que a partir do aprimoramento científico e tecnológico, dos estudos da bioética, como instrumentos a contribuir para a efetivação dos direitos do paciente, a exemplo das políticas públicas relacionadas a saúde, direito à informação e esclarecimento, livre e informado, da transparência nos procedimentos e instrumentos tecnológicos utilizados na solução dos problemas apresentados e de seu interesse, há uma preocupação, que deve ser constante e que se direciona aos profissionais de saúde a fim de consolidar uma melhor segurança jurídica na RMP.

A partir do reconhecimento da bioética como instrumento capaz de criar como condições de segurança nas RMP, identifica-se a importância dos estudos e do aprimoramento da ciência para uma plena definição de seus contornos e limites.

Para se alcançar este aprimoramento, há necessidade de estabelecer uma correlação entre estudos de diversas disciplinas, especialmente a biologia, medicina e ética, dos quais, a moral se apresenta como ponto de partida para as primeiras discussões éticas relacionadas as diversas implicações bioéticas que possam surgir.

Os direitos humanos fundamentais foram apresentados como objeto de proteção e instrumentalização de preceitos Bioéticos, a partir dos limites constitucionais estabelecidos nos direitos individuais e coletivos, decorrentes da relação e interferências intersubjetivas que criam a necessidade de regulação.

Não se desconsidera o reconhecimento de grandes dificuldade e desafios em se estabelecer quais seriam esses direitos humanos fundamentais do ponto de vista da bioética e do próprio biodireito, senão a partir dos estudos da própria bioética, de seus princípios fundantes, bem como de seus valores morais e éticos.

Há, portanto, necessidade de questionar e pesquisar a respeito da delimitação da natureza e consolidação dos direitos humanos fundamentais, partindo-se do reconhecimento dos agentes envolvidos, da estruturação dos direitos fundamentais, dos critérios delimitadores da origem e surgimento dos direitos humanos, de sua influência moral e ética na tomada de decisões de preceitos bioéticos, relevantes a consolidação da própria estrutura da disciplina.

Necessário para tanto o desenvolvimento de mecanismos para aproveitamento das diversas formas de comunicabilidade entre as culturas, como instrumento de aprimoramento dos parâmetros da moralidade e das diversidades, a influenciar as determinações a serem estabelecidas pela disciplina bioética.

Por fim, conclui-se que a bioética existe para servir de instrumento ao aperfeiçoamento das interações humanas, face a concatenação destes conhecimentos e interações, científicas e morais, bem como para o aprimoramento, implementação e efetivação de políticas públicas que levem o homem e a humanidade ao desenvolvimento e ao próprio respeito a sua dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS

AQUINO, S. Tomas, **COMENTÁRIO À METAFÍSICA DE ARISTÓTELES**. Faculdade Católica de Belém. Disponível em: <https://facbel.edu.br/wp-content/uploads/2020/09/Santo-Tomas-De-Aquino-Comentario-a-Metafisica-de-Aristoteles.pdf>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRITO, Edvaldo. **Titularidade de direitos fundamentais pelos animais não humanos**. In. Revista eletrônica de Direito UNIFACS – Debate Virtual, nº 284, fev. 2024.

FERRER, Josè; ALVAREZ, Juan. **Para fundamentar a bioética**. Capítulo 1: ética, Moral e Bioética. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

LANZA, Robert; BERMAN, Bob. **Biocentrism: How life and consciousness are the keys to understanding the true nature of the universe**. Benbella Books, 2009. Disponível em: https://www.esalq.usp.br/lepse/imgs/conteudo_thumb/Biocentrismo.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

LAFER, Celso, **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, Cia das Letras, São Paulo, 1988, p.134.

LC Braz, T Trajano - **Revista Brasileira de Direito**, 2015. O Processo De Coisificação Animal Decorrente Da Teoria Contratualista Racionalista E a Necessária Ascensão De Um Novo Paradigma. Disponível em: https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=Yb_Tmi0AAAAJ&citation_for_view=Yb_Tmi0AAAAJ:qjMakFHDy7sC. Acesso em: 10 maio 2025.

MORAIS, Alexandre. **DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. TEORIA GERAL. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**, 9º ed., ATLAS. 2011.

OLIVIER, André. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO & JUSTIÇA. PUCRS. v. 18 n. 48 (2023): Volume 18, número 48, janeiro a julho de 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/issue/view/57>. Acesso em: 11 maio 2025.

OLIVIER, André. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO & JUSTIÇA**. PUCRS. v. 18 n. 48 (2023): Volume 18, número 48, janeiro a julho de 2023. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/882/1104>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL, ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**. Caderno de Direito Constitucional – 2006. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Joaquim Herrera Flores, **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**, 2002, mimeo.

HANNAH ARENDT, **As Origens do Totalitarismo**, trad. Roberto Raposo, Rio de Janeiro, 1979. Disponível em: <https://www.btdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9398/1/LEONARDO%20CARRILHO%20JORGE%20-%20TEXTO%20COMPLETO.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**, Porta Alegre. 1991. p 21.

TRISTAM ENGENHARDT, H. JR. **FUNDAMENTOS DA BIOÉTICA**. Edição Loyola, São Paulo, 1989.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA
<https://orcid.org/0000-0003-3968-0923> • laura.fagundes@pro.ucsal.br
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Angelo de Souza Ramos

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL
ID Lattes <http://lattes.cnpq.br/9221046985753757> • angelodir79@gmail.com.
Contribuição: Escrita – primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

BRAZ, L. C. F. S.; RAMOS, A. S.. Ensaio a bioética: um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do paciente. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94931, 2025. DOI 10.5902/2316302494931. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994931>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global